Lei nº 288/2003

EMENTA: Estabelece procedimentos administrativos de arrecadação e cobrança de créditos tributários e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - A Presente lei regulará as relações concernentes aos critérios tributários municipais, previstos no art. 107 da Lei Orgânica Municipal, bem como aos débitos inscritos em Dívida Ativa.

Art. 2° - Os critérios tributários gerados da aplicação de penalidades pecuniárias e juros de mora pelo descumprimento de obrigações tributárias, quando recolhidos após as datas dos seus respectivos vencimentos ou das lavraturas de autuações fiscais, sofrerão as seguintes reduções:
I – de 100% (cem por cento) sobre as multas e juros de mora, para pagamento em única parcela;
II – de 90% (noventa por cento) sobre as multas e juro de mora, para pagamento parcelado.

Art. 3° - Se a cobrança da Dívida Ativa já estiver em fase de execução judicial, caberá ao contribuinte o pagamento das custas processuais e demais despesas.

Art. 4° - Constatado o não pagamento de qualquer tributo por 03(três) meses consecutivos, o Departamento de Arrecadação Municipal certificará na ficha do contribuinte acerca da inadimplência, remetendo-a ao Secretário de Finanças, juntamente com a planilha de cálculos atualizada do débito.

Art. 5° - O Departamento de Arrecadação emitirá notificação de cobrança que será assinada pelo Secretário de Finanças e enviada ao devedor via correio, com AR (Aviso de Recebimento), acompanhada da planilha de cálculos.

§ 1° - A notificação será emitida em três vias, devendo uma ser remetida ao notificado, outra deve ser juntada na ficha do contribuinte e a terceira devidamente arquivada em pasta própria no Departamento de Arrecadação.

§ 2° - O AR (Aviso de Recebimento) quando devolvido, deverá ser juntado à ficha do contribuinte.

Art. 6° - No prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da notificação, o devedor deverá efetuar o pagamento do débito, protocolar pedido de parcelamento.

§ 1° - Efetuado o pagamento no prazo determinado, o Departamento de Arrecadação deverá emitir recibo em duas vias, ficando uma arquivada na ficha do contribuinte e outra devendo ser entregue a este.

§ 2° - Protocolado o pedido de parcelamento de débito, prosseguir-se-á nos termos do art. 13 e seguintes.

Art. 7° - Decorrido o prazo de que trata o artigo anterior, quando não tiver sido efetuado o pagamento ou o parcelamento do débito, a ficha do contribuinte deverá ser encaminhada à Assessoria Jurídica do Município para a formação do Processo de Cobrança.

Art. 8° - Formado o processo de cobrança, a Assessoria Jurídica emitirá a segunda notificação de cobrança que será assinada em conjunto pelo Secretário de Finanças e pela Assessoria Jurídica, concedendo ao interessado o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento.

§ 1° - A notificação será expedida em duas vias, sendo que a primeira será remetida ao notificado, com AR, e a segunda via juntada no processo de cobrança.

Art. 9° - Efetuado o pagamento integral ou concedido o parcelamento do débito, arquivar-se-á o processo de cobrança.

Art. 10 – No prazo de 10 (dez) dias após a juntada do AR ao autos, não havendo o pagamento integral ou o pedido de parcelamento do débito, a Secretaria de Finanças ou Assessoria Jurídica, após a análise da observância dos requisitos legais, o processo de cobrança será enviado ao Departamento de Arrecadação para a inscrição de devedor no débito da Dívida Ativa.

Art. 11 – O Departamento de Arrecadação, após a inscrição do devedor na Dívida Ativa, enviará, em cinco dias, comunicação ao devedor, juntando cópia aos autos, bem como o aviso de recebimento quando de seu retorno.

Art. 12 – Após a inscrição de que trata o artigo anterior, o Processo de Cobrança será encaminhado à Assessoria Jurídica que ajuizará a competente Ação de Execução Fiscal.

DO PARCELAMENTO

Art. 13 – Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal poderão ser parcelados em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais, devendo ser o requerimento de parcelamento submetido a análise de Secretário de Finanças, sendo por este fixado o quantitativo e valores das parcelas, respeitando o limite mínimo de R$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo Único – Fixadas pelo Secretário de Finanças a quantidade de parcelas e os seus valores e integralizado o primeiro pagamento, obriga-se a Administração Municipal a fornecer Certidão Negativa de Débito, válida por três meses.

Art. 14 – O parcelamento de que trata o artigo anterior obedecerá ao disposto nos seguintes parâmetros:
I – Se o montante da dívida importar em até R$ 1.000,00 (hum mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 24 (vinte e quatro) meses;

II – Se o montante da dívida importar em valor compreendido entre R$ 1.000,01(hum mil reais e um centavo) e R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 36 (trinta e seis) parcelas;

III – Se o montante da dívida importar em valor compreendido entre R$ 5.000,01 (cinco mil reais e um centavo) e R$ 10.000,00 (dez mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

IV – Se o montante da dívida importar em valor compreendido entre R$ 10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e R$ 20.000,00 (vinte mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 60 (sessenta) parcelas;

V – Se o montante da dívida importar em valor compreendido entre R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R$ 30.000,00 (trinta mil reais), o parcelamento dar-se-á em até 75 (setenta e cinco) parcelas;

VI – Se o montante da dívida importar em valor superior a trinta mil reais, o parcelamento far-se-á em até 96 (noventa e seis) parcelas.

Art. 15 – Para a concessão do parcelamento, o valor devedor deverá fazer requerimento ao Secretário de Finanças, comprovando o pagamento da primeira parcela, segundo sua proposta:

Parágrafo Único – O requerente poderá ser representado por procurador com poderes específicos, habilitado mandato público ou particular, com firma reconhecida.

Art. 16 – O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável da divída, mas a exatidão do valor dele constante poderá ser objeto de verificação.

Art. 17 – O parcelamento será formalizado, mediante Termo de Compromisso, em formulário próprio, onde constará a descrição débito, de acordo com o despacho do Secretário de Finanças.
Parágrafo Único – O Termo de Compromisso de Parcelamento somente será firmado mediante comprovação do pagamento da primeira parcela.

Art. 18 – A falta de pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, implicará no cancelamento automático do parcelamento e das reduções concedidas.

Art. 19 – Em nenhuma hipótese o mesmo débito poderá ser parcelado mais de uma vez, bem como não será concedido novo parcelamento enquanto não quitado integralmente o parcelamento anterior.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 – Nos processos de cobrança e nos Termos de Compromisso de Parcelamento não poderão haver espaços em branco entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. As ressalvadas deverão ser devidamente rubricadas pelo servidor que as efetuou.

Art. 21 – Os processos de cobrança deverão ter, obrigatoriamente, suas páginas enumeradas seqüencialmente e rubricadas.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 – Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito em, 26 de maio de 2003.

SÉRGIO RÉGIS LEAL JARDIM
PREFEITO